

PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Edital nº 043/2020 – Pregão Eletrônico – Processo Administrativo nº 59510.001684/2020-10

OBJETO: Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para o fornecimento de veículos tipos caminhões, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf – Estado de Minas Gerais.

IMPUGNANTE: POSTO IMPERIAL LTDA. - CNPJ: 22.144.554/0001-03

POSTO IMPERIAL LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 22.144.554/0001-03, Inscrição Estadual n. 384.068.960-0000, Inscrição Municipal n. 11129-0, com sede na Rodovia BR-116, Rio Bahia, Km 774, nº 600, Leopoldina, MG, CEP: 36.700-000, neste ato representada por Jayro Luiz Lessa, CPF: 069.740.746-20, casado, com residência na Rua Rio de Janeiro, nº 2000, Apto 1601, Lourdes, Belo Horizonte-MG, vem, respeitosamente, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao Edital n. 043/2020, fazendo-a mediante as razões a seguir expendidas.

4 – DO PEDIDO

A presente IMPUGNAÇÃO visa demonstrar a irregularidade que vicia o procedimento licitatório instaurado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, edital n.º 043/2020, na modalidade de Pregão Eletrônico em virtude da limitação do ano mínimo de fabricação dos veículos que impossibilita a competição entre os interessados e atribui tratamento diferenciado entre eles.

Infere-se dos itens 2 e 3, do anexo II, denominado de “Planilha de Preços Máximos”, que a Administração Pública impôs que 31 (trinta e um) veículos tenham sido fabricados no mínimo em 2019.

Isto posto, demonstraram, como o foram, os vícios de ilegalidade que maculam de nulidade todo o certame, bem como a relevância do direito invocado, a Impugnante requer: a) seja recebida a presente Impugnação, para determinar a suspensão imediata do processo licitatório nº 043/2020; b) em face do vício insanável, frente a ausência de igualdade de competição entre as licitantes, a nulidade do Edital nº 043/2020.

Nestes termos, pede deferimento.

POSTO IMPERIAL LTDA.

DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO:

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, regida por seu Estatuto Social, pelas Leis nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e nº 8.207, de 13 de março de 2014 e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a consecução dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, esta pregoeira analisou as particularidades do Edital em discussão com vistas a analisar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL e também da Gerência Regional de Infraestrutura – 1ª/GRD, unidade técnica responsável pela demanda, e passa a tecer as seguintes considerações para, ao final, apresentar sua decisão, senão vejamos:

(a) Depreende-se do pedido de impugnação em questão, que a impugnante deixou de analisar um aspecto importante na descrição dos veículos que compõem os itens 2 e 3 da Planilha de Preços Máximos (Anexo II) do Edital, a saber:

- Ao prever o estabelecimento da cota de até 25% para participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ressalte-se que a mesma é resultado da extração de determinada quantidade do montante que compõe a cota principal, ou seja, a previsão inicial era de 31 veículos, divididos em cota principal e cota de até 25%;
- Nesse aspecto, percebe-se claramente que se trata de erro material ao se comparar as descrições dos itens 1 e 2, ficando evidente que os veículos a serem fornecidos, em ambas as cotas, devem ter fabricação 2020;

- No caso dos itens 3 e 4, percebe-se apenas a inversão de informações, porém a analogia é a mesma, ou seja: se houvesse a intenção da Codevasf em estabelecer para a cota principal (item 3) veículos com fabricação de 2019, a cota de até 25% (item 4) deveria conter a mesma exigência, haja vista as explicações apresentadas de como ocorre a formação das cotas de até 25%.

(b) Portanto, considerando se tratar de erro material, esclarecemos que todos os itens em disputa, inclusive os itens 2 e 3, objeto do pedido de impugnação, deverão ser para veículos cuja fabricação mínima seja o ano de 2020.

Diante de todo o exposto, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao pedido de impugnação interposto, uma vez que as exigências editalícias guardam consonância com as peculiaridades do objeto do certame e a legislação de regência, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração.

Montes Claros-MG, 8 de dezembro de 2020.

NADILSON KLEBER BARBOSA SILVA

Pregoeiro Oficial

OBSERVAÇÃO: O pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link:

https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-clarosmg/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2020/edital-no-043-2020/